

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

*Recurso Contra a Decisão da Pregoeira
referente ao Pregão Presencial nº 001/2019.*

REQUERENTES: CLEBER ANTUNES PRODUÇÕES E MARCO DIAS TEIXEIRA EVENTOS.

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

1. DO OBJETO

Na data de 18 de janeiro de 2019 foi publicado o Processo Licitatório nº 001/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, para a contratação de empresa especializada em show infantil para se apresentar nas festividades de 71 anos do Município de Tangará.

Foi interposto recurso de impugnação contra a decisão da Pregoeira que declarou:

1. A desclassificação da empresa CLEBER NUNES DA SILVA – ME por não cumprir com as exigências do item 1.3 e 4.1.1 do edital. Sendo que empresa forneceu proposta com um montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mais necessidades extras com troca de figurino e alimentação o que fere o item 1.3 do certame. A requerente alegou que tal “NECESSIDADE” foi uma interpretação equivocada e que gerou sua desclassificação, de forma subjetiva.

2. E a desabilitação da empresa MARCO AURELIO DIAS TEIXEIRA ME por não cumprir com a exigência do item 5.3.1, já que apresentou Certidão de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial vencida.



É o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo na lei, isto é, até 03 (três) dias úteis, requerido no final da sessão pública do pregão, tendo sido recebida as impugnações via e-mail, respectivamente, nos dias 05 e 06 de fevereiro de 2019.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. DO DIREITO

Essas razões não prosperam as impugnantes.

Em relação a requerente MARCO AURELIO DIAS TEIXEIRA ME, a empresa alegou que está no mercado há 20 anos e que possui boa saúde econômica e, por isso, todos os documentos apresentados no certame mostram que a requerente possui capacidade, consistência e precisão nos seus atos e que uma certidão vencida não implicaria a sua desclassificação. Esta razão não merece prosperar.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que *“desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas”*.

Ocorre que, nesse caso, este entendimento vai de encontro ao princípio da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. Este princípio determina que a Administração



Pública tem a incumbência de observar as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (grifo nosso).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso).



Referente à alegação da empresa CLEBER NUNES DA SILVA – ME, que argumentou sobre a interpretação equivocada da pregoeira em relação ao termo “NECESSIDADE” informada na proposta, não há razão a requerente.

O item 1.3 é claro ao exigir que *“Todas as despesas com a equipe técnica, alimentação, transporte, hospedagem, deslocamento, bem como, qualquer outra relacionada à realização do show, correrão por conta da proponente vencedora, despesas estas previstas e/ou computadas na proposta”* (grifo nosso), o que não ocorreu na proposta do requerente, uma vez que tais despesas não estavam previstas e nem computadas na proposta.

A pregoeira é a autoridade máxima do certame licitatório, e por isso, a interpretação e a avaliação da proposta foram feitas de forma apropriada, diante da proposta apresentada de forma errada pela requerente.

Portanto, como já exposto acima, a Pregoeira obedeceu ao princípio da vinculação ao edital para, receber, examinar e julgar os documentos apresentados no dia do certame, e tais documentos não estão de acordo com o exigido no edital.

Sendo assim, esta assessoria manifesta-se pelo conhecimento e pelo indeferimento do presente recurso, mantendo inalterada a decisão proferida pela pregoeira na ata de abertura e julgamento.

Ainda, verificando que todos os licitantes foram inabilitados ou desclassificados do certame, o presente processo licitatório restou prejudicado e, assim, a administração pública deverá analisar a conveniência de contratação através de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos elencados no inciso V, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, ou repetir o procedimento licitatório.



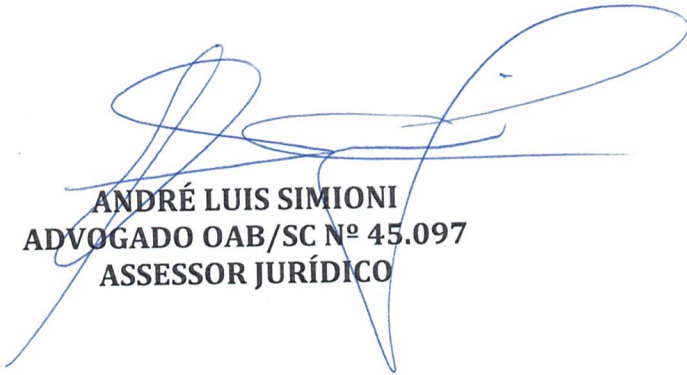
3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL** ao provimento dos recursos interpostos pelas empresas CLEBER ANTUNES PRODUÇÕES E MARCO DIAS TEIXEIRA EVENTOS, contra a decisão da pregoeira no processo licitatório nº 001/2019.

Por fim, uma vez que o certame restou prejudicado, manifesta esta Assessoria pela regularidade do procedimento em questão, devendo a administração pública analisar a conveniência de contratação através de dispensa de licitação ou repetir o procedimento licitatório.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 11 de fevereiro de 2019.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO